

DESPACHO N.º: 41/DGEG/2020

Data: 07 de agosto de 2020

ASSUNTO: Regras de transição para a remuneração alternativa prevista no Decreto-Lei n.º 35/2013, de 17 de fevereiro quando a mesma respeite a apenas parte da energia total produzida em central eólica com entrada em exploração escalonadas no tempo ao abrigo de licenciamentos sucessivos.

1 - As centrais eólicas que, tendo cumprido os respetivos requisitos de acesso, devam transitar para um período de remuneração alternativo previsto no Decreto-Lei n.º 35/2013, de 17 de fevereiro, por terem atingido o termo do período de remuneração garantida em que se encontravam enquadradas, em relação a uma parte da energia neles produzida, ficam sujeitas às seguintes regras:

a) A transição opera a partir do final do mês seguinte áquele em que se completar o período de remuneração garantida, seja ele o da alínea b) ou c) do n.º 1 artigo 3º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro.

b) Quando haja energia do sobreequipamento, regido pelo Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio, ou pelo Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, ou energia adicional, estas cessam na parte correspondente à energia transitada, fundindo-se nesta, passando toda a energia assim transitada a ser remunerada nos termos da solução remuneratória alternativa do Dec.-Lei n.º 35/2013, a que a central eólica aderiu;

c) A energia remanescente, não transitada, mantém a mesma solução remuneratória de que beneficiava a totalidade antes da transição, eventualmente, com as adaptações, determinadas pela DGEG por iniciativa do CUR, que se mostrem necessárias para assegurar a coerência com o regime e a fórmula legal de cálculo da remuneração em que se enquadra, e quando exista, a energia adicional ou do sobreequipamento que subsistam;

d) A injeção da energia transitada é medida, obrigatoriamente, sob pena de não ser remunerada, devendo os contadores estarem instalados e operacionais à data da transição. Do mesmo modo, a energia não transitada mantém as soluções de medição existentes à data da transição, sem prejuízo de eventuais adaptações, determinadas pela DGEG, por iniciativa do CUR, que se mostrem necessárias.

2 - Transitoriamente, as centrais em que parte da energia tenha já transitado nos últimos seis meses, ou venha a transitar em igual período contado da data deste despacho, para o período alternativo do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 17 de fevereiro, em virtude de ter terminado o prazo legal de benefício da remuneração garantida e não disponham de contagem separada

da energia transitada, são remuneradas mediante a aplicação de uma fórmula simples de ponderação da produção repartindo-a pelos vários regimes de remuneração (em geral 2) em função das datas dos termos iniciais e finais de contagem desses períodos de remuneração e das respetivas potências instaladas nesse período, que é a seguinte:

$$W_{PRE} = W_{Total} \times \frac{P_{PRE}}{P_{Total}}$$

em que,

W_{PRE} – Energia do do Centro Eletroprodutor (kWh) a transitar para o regime do DL 35/2013

W_{Total} – Energia Total (kWh) do Centro Eletroprodutor (kVA)

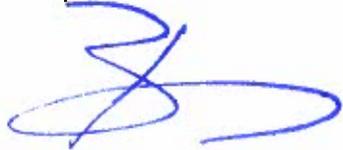
P_{PRE} – Potência Instalada do subparque (kVA) a que corresponde a energia a transitar

P_{Total} – Potência Instalada total do Centro Eletroprodutor (kVA)

A solução transitória vinda de descrever não pode vigorar por mais de seis meses contados da data da publicação do presente despacho, ou da data da transição quando esta ocorra nos seis meses posteriores à sua publicação.

Cumpra-se.

Publique-se no site da DGEG



João Bernardo
(Diretor Geral)